

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.712/91-51

Acórdão no. 108-02.158

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 00.583 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: DE 1987.

RECORRENTE : MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL-FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada subsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARENY INDUSTRIA E COMERCIO DE VIES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

  
ISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
ESSAO DE: 22 SET 1995 CIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880-039.712/91-51

Acórdão no. 108-02.158

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO TANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-02.158

RECURSO Nº: 00.583

RECORRENTE: MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**MARENY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIÉS LTDA.**, com sede na Rua do Hipódromo nº 256, Brás, São Paulo - S.P., C.G.C. MF nº 55147656/0001-23, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

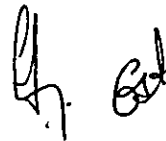
Trata-se de exigência reflexa de FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, com base no art.1º, parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82 e arts. 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS/86.

Impugnando, a parte fez referência a impossibilidade da exigência reflexa por ser injusta e abusiva, devendo a mesma aguardar o resultado no processo principal.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, juntou cópia da sentença de IRPJ e manteve na íntegra o lançamento fiscal.

Recorrendo a empresa apresentou cópia das razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-02.158

V O T O

Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando tratar-se de tributação reflexa a título de FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde no processo matriz foi julgado subsistente o lançamento, igual medida se impõe ao presente tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente, face ao princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.

  
**LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA** - Relator 